



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE OUTUBRO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman.

Às dez horas e seis minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 05 de outubro de 2016, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Diretor Geral, Senhores Servidores, inicialmente quero cumprimentar todos os médicos que prestam serviço ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, porque no dia 18 é comemorado o Dia do Médico. Reconhecemos a importância do profissional e em especial aqueles que aqui trabalham, prestando serviços ao nosso corpo funcional.

Também o dia 15 é Dia do Professor. Cumprimento todos os professores do mundo, de São Paulo e do Brasil.

Comunicados da Presidência.

Programação da Diretoria de Saúde e Assistência Social – DASAS.

Comunico que o DASAS está realizando conferências e palestras sobre temas relacionados à saúde da mulher - Outubro Rosa.

A propósito, convido a todos para participarem, nos dias 20 e 21 de outubro, de palestras a serem ministradas pela Dra. Arlene Perez, relacionadas à saúde da mulher. Mais informações poderão ser obtidas na página ou diretamente no DASAS.

Araçatuba sediará curso para Conselhos Municipais de Saúde e de Educação.

Informo que o Tribunal de Contas promoverá, no próximo dia 26 de outubro, na Câmara Municipal de Araçatuba, cursos de capacitação voltados aos membros atuantes nos Conselhos Municipais de Saúde e de Educação, a serem ministradas pelos Agentes de Fiscalização Honormélio Pereira da Silveira e Renato Correia de Salvo, objetivando ampliar conhecimentos relativos ao exercício efetivo do controle social e da qualidade dos serviços prestados à sociedade, bem como à formulação e direção das políticas públicas das áreas de saúde e de educação.

Regional de Araçatuba realizará capacitação sobre Licitações e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

A Regional de Araçatuba realizará, no dia 25 de outubro, capacitação a gestores e ordenadores de despesas – estaduais e municipais – e a servidores do quadro pessoal da Corte de Contas paulista sobre Licitações e Contratos.

Campinas recebe curso sobre formalização de contratos e editais.

O TCESP realizará, no dia 21 de outubro, na Câmara Municipal de Campinas, curso sobre formalização de contratos e editais, abordando questões ligadas à jurisprudência, ajustes contratuais e procedimentos licitatórios, voltado a gestores, servidores públicos e ordenadores de despesas das esferas estadual e municipal.

Apresentação da OSESP.

A Presidência reforça o convite para participação da apresentação da Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo, na Sala São Paulo, em comemoração aos 92 anos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, voltada ao corpo funcional do TCESP. As inscrições estão abertas. Até o momento foram feitas quinhentas inscrições no evento, momento muito importante do nosso Tribunal. Solicito que confirmem o interesse na nossa página, até o dia 21 de outubro.

Tribunal disponibiliza em seu site diagnóstico da aplicação da Lei de Acesso à Informação.

O material consolida o resultado da terceira fiscalização ordenada realizada pelo TCESP em 2016, mediante análise de dados de 1.446 órgãos e entidades municipais e estaduais (644 Prefeituras, 644 Câmaras Municipais e 158 órgãos - Secretarias de Estado, empresas estatais, autarquias e instituições dos demais Poderes do Estado de São Paulo). Os resultados gerais mostram que 65% dos órgãos ainda não regulamentaram a Lei de Acesso à Informação e somente 19% oferecem dados gerais para acompanhamento de programas e obras previstos no orçamento; apenas 28% divulgam a remuneração individualizada identificando o agente público pelo nome e somente 22% mostram detalhes sobre pagamento de diárias e passagens, como beneficiário, destino e motivo do deslocamento, destacando-se, nesses quesitos, os órgãos da administração direta estadual; em relação às licitações realizadas, o levantamento mostrou que 57% não dão informações sobre os valores licitados e o mesmo percentual não apresenta posteriormente informações em tempo real sobre o bem ou serviço adquirido; apenas 26% das Prefeituras e Câmaras fiscalizadas implantaram o serviço de Ouvidoria e somente 2% do total apresentam relatórios estatísticos sobre atendimentos e prazos; na Administração Direta do Estado a Ouvidoria foi implantada em 91% dos 32 órgãos fiscalizados; somente 11% das Câmaras Municipais apresentam informações sobre o julgamento das contas do Executivo e apenas 22% oferecem relatórios de atividades desenvolvidas pelos vereadores.

Cumprimento todos os Agentes de Fiscalização que participaram desse importante trabalho realizado, que pode ser conferido no site do Tribunal.

Lançamento da Revista do TCESP.

Sob coordenação do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo foi lançada a Revista do TCESP, abordando temas jurídicos abrangendo todos os setores do Tribunal, assim como resultados de julgamentos e notícias.

TCE e Maurício de Sousa editam gibi.

No último dia 13 de outubro, neste Auditório Nobre, houve o lançamento do gibi 'Faça (a sua) Parte: Cuidando do que é Nosso', editado em parceria com o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Instituto Cultural Maurício de Sousa, objetivando conscientizar o público infantil, por meio dos protagonistas personagens da Turma da Mônica, sobre os preceitos de ética, cidadania e de combate à corrupção. Na ocasião compuseram a mesa este Presidente, o Secretário de Estado da Educação, José Renato Nalini; os Conselheiros desta Corte de Contas, Sidney Estanislau Beraldo e Cristiana de Castro Moraes; o Secretário-Diretor Geral, Sérgio Ciquera Rossi; o Diretor Executivo do Instituto Maurício de Sousa, Amauri Sousa; e a Coordenadora da Escola Paulista de Contas Públicas (EPCP) Bibiana Helena Freitas de Camargo.

Saliento, ainda, que esta Corte de Contas formalizou parceria com a Secretaria do Estado da Educação visando distribuir os gibis em sala de aula através dos professores. Destinado inicialmente a cerca de cento e trinta mil alunos da rede pública de ensino estadual, são acompanhados de cartilha elaborada pela Secretaria da Educação para trabalho com as crianças, explicando o que faz o Tribunal, sua importância, como controlar as finanças, como denunciar aos órgãos deste Tribunal. Além da distribuição, destaco o trabalho pedagógico com as crianças em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo. Nas escolas municipais, serão entregues pelas regionais; no Município de São Paulo, estamos terminando a elaboração para a entrega no Estado de São Paulo. Como verificam os Senhores, é uma tiragem muito grande e que, com certeza, coloca o Tribunal num patamar muito importante.

Tribunal realizou curso de Licitações e Contratos na FAAP de Ribeirão Preto.

No Colégio Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), no campus de Ribeirão Preto, foi realizado, no dia 10 de outubro, o curso ‘Licitações e Contratos – A Jurisprudência e o Exame Prévio de Edital’, direcionado a gestores e ordenadores de despesas estaduais e municipais, a servidores públicos e ao quadro de pessoal do TCESP. Contando com o apoio logístico da Escola Paulista de Contas Públicas, foi ministrado pelo Agente da Fiscalização Financeira, Alexandre Mateus dos Santos, e pelo Assessor-Técnico da Presidência, Dyllan Leandro Chistóforo.

Justiça Eleitoral capacita servidores do TCE para fiscalizar contas de campanhas eleitorais.

Cerca de setenta servidores do TCE – trinta técnicos da capital e quarenta agentes de fiscalização dos quadros de pessoal das Unidades Regionais – participaram, no dia 10 de outubro, de treinamento oferecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo como instrutores o Chefe de Seção de Contas Eleitorais do TRE-SP, Michel Bertoni Soares; o Coordenador de Contas Eleitorais e Partidárias, Frederyk Chopin Arantes; e o Assistente de Contas Eleitorais e Partidárias, Michel Esteves.

Curso de extensão ‘Temas Fundamentais do Direito Financeiro e Constitucionalismo’.

Também no último dia 10 foi realizado o último módulo do curso de extensão com a participação do Professor Fernando Facury Scaff, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal do Pará, e da Procuradora de Contas do TCE, Doutora Élide Graziane Pinto. Parabenizo aos excelentes palestrantes do curso, que contou com expressiva presença.



**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

**Segunda edição do Hackathon - Maratona Hacker – Desenvolvimento do Jogo Anticorrupção.**

No dia 8 de outubro a Maratona Hacker, sediada no TCESP, teve como desafio o desenvolvimento de um jogo digital para crianças - entre sete e doze anos incompletos - de incentivo ao combate à corrupção. Reunindo nove grupos compostos por programadores, designers, profissionais e estudantes ligados ao desenvolvimento de soluções tecnológicas, as atividades contaram com a participação de Comissão Julgadora composta por professores, profissionais da área e servidores, que avaliaram os projetos concluídos com base na criatividade, originalidade, utilidade prática, identificação com o tema e possibilidade de utilização imediata, bem como da Presidente do Comitê de Tecnologia da Informação – CTI, Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Nessa etapa foram escolhidos os três melhores projetos, com premiação aos participantes. A equipe vencedora será escolhida por uma banca de estudantes da rede pública estadual de Ensino. O evento é uma iniciativa da Presidência do TCESP e conta com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e da Escola Paulista de Contas Públicas (EPCP). No dia 03 de novembro será feita a premiação do Hackathon – Game Jam – TCESP 2016.

**TCE passa a transmitir sessões de julgamento ao vivo pelo Youtube.**

Foi realizada no último dia 05 de outubro, às 10 horas, por meio de canal oficial do Youtube, a primeira transmissão ao vivo de uma sessão ordinária do Tribunal Pleno. O novo recurso amplia as possibilidades de interação com cidadãos e jurisdicionados, que contam com mais um canal de acesso para acompanhamento das atividades desenvolvidas na Corte de Contas paulista, permite a visualização em alta qualidade e em tempo real por meio de *tablets* e *smartphones*, além de disponibilizar durante a transmissão um *chat* para que os internautas possam encaminhar dúvidas, críticas e sugestões.

O Canal do TCESP no Youtube foi recentemente reformulado para facilitar a navegação por categorias e conta atualmente com oitocentos inscritos, que recebem notificações por e-mail de novos vídeos publicados e que passaram a receber, a partir do dia 11 de outubro, alertas das transmissões ao vivo das sessões e eventos de capacitação promovidos pelo TCESP. Desde sua criação, em 2013, houve quase sessenta e cinco mil visualizações no canal do Tribunal de Contas, devendo necessário fazer a inscrição no canal para recebimento das notificações de novos conteúdos e transmissões ao vivo.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, não havendo interesse, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-015434.989.16-6

**Embargante:** Trivale Administração Ltda.

**Objeto: Embargos de Declaração** contra v. acórdão do E. Tribunal Pleno proferido na sessão de 21/09/2016, reconhecendo a procedência parcial de impugnações ao edital do pregão on line CSS nº 19.500/16 promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ausentes os requisitos exigidos pelos incisos I e II do artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, e em conformidade com o exposto no voto do Relator, decidiu pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Trivale Administração Ltda. contra edital do **Pregão “on line” CSS nº 19.500/16**, promovido pela **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, voltado à contratação de serviços de administração dos benefícios Vale Refeição e Vale Alimentação em cartões eletrônicos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-15920.989.16-7

**Representante:** Servix Informática Ltda.

**Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de **Licitação Competitiva Internacional nº 41415213**, certame processado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo com propósito de contratar o “fornecimento de Solução de Rede Metropolitana de Transporte de Dados – Infovia Metronet, baseada em tecnologia IP/MPLS, compreendendo projeto, infraestrutura, comunicação e gerenciamento”.

**Advogados:** Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Luiz Felipe P. Lima Graziano (OAB/SP nº 220.932) e Rafael Roque Garofano (OAB/SP nº 281.906).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foi ratificado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos concedera a liminar pleiteada pela representante para o fim de sustar o andamento da **Licitação Competitiva Internacional nº 41415213**, da **Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ**, e determinara o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 11/10/2016.

TC-14853.989.16-8

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Representada: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.**

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão (Eletrônico) de Registro de Preços nº 36/00531/16/05**, certame processado pela FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação com propósito de adquirir kits de materiais escolares.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Mario Luiz Ribeiro Martins Junior, determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação** que corrija o texto convocatório do **Pregão (Eletrônico) de Registro de Preços nº 36/00531/16/05**, na parcela relacionada às artes dos cadernos, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado e, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-16035.989.16-9

**Representante:** Armazém Turismo e Eventos Eireli - EPP.

**Representada:** **Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI-6 - Santos – Secretaria da Segurança Pública.**

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº CPI6-006/061/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “prestação de serviço de hospedagem de policiais militares”.

**Responsável:** Ricardo Gambaroni (Coronel PM – Dirigente da U.O. 180.04).

**Subscritor:** Walter Mendes Magalhães Junior (Tenente Coronel PM – Dirigente da UGE 180.154).

**Advogada:** Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Dirigente da UGE 180154** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº CPI6-006/061/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-16207.989.16-1

**Representantes:** Sindicato de Remanufaturamento Recondicionamento e/ou Retifica de Motores e seus Agregados e Periféricos no Estado de São Paulo - SINDIMOTOR, por meio do seu Presidente Zauri Candeco, e APAREM Associação Paulista de Retifica de Motores, por meio do seu Presidente Valdir José Crepaldi.

**Representada:** **Departamento de Policia Judiciaria da Capital - DECAP - Secretaria da Segurança Publica.**

**Responsável:** Ismael Lopes Rodrigues Júnior, Delegado de Polícia Diretor do Departamento.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como exame prévio de edital e determinara ao **Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, da Secretaria da Segurança Pública**, a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 03/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação em questão.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoada a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-038222/026/08

**Recorrentes:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Sergio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos e Conrado Grava – Ex-Diretor de Operações.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços para execução do projeto executivo, fornecimento e implantação de adequações ao sistema de controle centralizado, devido à implantação do trecho Alto do Ipiranga a Vila Prudente e Pátio Tamanduateí da Linha 2 - Verde.

**Responsáveis:** Sergio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinício Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra à Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, que produziu sustentação oral, e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa, que se manifestou, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em seguida, apregoado o Senhor Silvio Leifert, Superintendente para Gestão de Empreendimentos da SABESP, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 09, TC-006082/026/06, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-006082/026/06

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Consórcio MAUBERTEC-JHE, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para reestruturação do atual banco de preços para serviços operacionais da SABESP, a elaboração de manual de especificação técnica, regulamentação de preços e critérios de medição, bem como das composições de preços com as respectivas memórias de cálculos, incluindo serviços de consultoria, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Silvio Leifert (Superintendente para Gestão de Empreendimentos) e José Everaldo Vanzo (Diretor de Tecnologia e Planejamento).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-04-14.

**Advogados:** José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Milton Luiz Louzada Maldonado (OAB/SP 116.352) Gláucia Maria Saquetti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Senhor Silvio Leifert, Superintendente para Gestão de Empreendimentos da SABESP, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando-se a sequência da ordem do dia, passou-se ao relato dos seguintes processos da pauta estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000411/009/05

**Recorrentes:** Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento – Sete (UGE – 180.156) e Geraldo J. Coan & Companhia Ltda.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior - Sete (UGE – 180.156) e Geraldo J. Coan & Companhia Ltda., objetivando a execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial, incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção dos equipamentos utilizados na execução dos serviços e na operacionalização da cozinha industrial, sob regime de empreitada por preço unitário.

**Responsáveis:** Washington Luiz Gaiotto e Silvério Leme Filho (Coronéis PM Dirigentes).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares os termos de aditamento e retratificação, e irregulares os aditamentos celebrados em 04-06-09, 1º-09-09, 1º-10-09, 04-12-09 e 04-01-10, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-07-15.

**Advogados:** Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº320.699), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários manejados por Polícia Militar do Estado de São Paulo – Comando de Policiamento – Sete (UGE – 180.156) e Geraldo J. Coan & Companhia Ltda. e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para, reformando-se o Acórdão exarado pela Colenda Primeira Câmara, serem considerados regulares os Termos de Aditamento e Retratificação celebrados em 04/06/09, 01/09/09, 01/10/09, 04/12/09 e 04/01/10.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002526/003/13

**Autora:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Tadeu Jorge (Reitor à época).

**Em julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-09, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003573/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-12.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863) e outros.

**Acompanha:** TC-003573/003/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000635/003/15

**Autora:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas, relativa a exercício de 2003.

**Responsável:** João Frederico da Costa Azevedo Meyer (Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica).

**Em julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou ilegal o ato concessório de aposentadoria de Eliane Quelho Frota Rezende, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000924/003/06).  
Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

**Advogados:** Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

**Acompanha:** TC-000924/003/06.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044444/026/10

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Sivoneide Alencar da Silva, objetivando a aquisição de conjunto de refeitório MBR-02 e MBR-03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão e as atas de registro de preços, bem como irregulares a ordem de fornecimento e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-005486/026/11

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Sivoneide Alencar da Silva, objetivando a aquisição de conjunto de refeitório MBR-03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-005488/026/11

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Indústria e Comércio de Móveis NV Ltda., objetivando a aquisição de conjunto de refeitório MBR-03.

**Responsáveis:** Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de reformar o v. Acórdão recorrido, passando a considerar regulares, portanto, as Ordens de Fornecimento impugnadas, bem assim o Termo de Aditamento incidente.

TC-005636/026/12

**Recorrente:** Daniel de Lima - Major PM, Chefe do Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Dirigente da UGE 180321-CPD.

**Assunto:** Contrato celebrado entre o Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo e AASTRA Telecom do Brasil, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a expansão e atualização da solução integrada de atendimento, gerenciamento e administração de chamadas de emergências (190) da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Marcos Mungo (Tenente Coronel PM Dirigente), Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente) e Daniel de Lima (Major PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-14.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a preliminar suscitada, para o fim de decretar a nulidade do julgamento de Primeiro Grau, bem como de todos os seus consectários, propiciando o retorno da instrução a partir do ponto em que se deu o vício, devendo os autos tornar ao Gabinete da eminente Relatora originária para as providências que Sua Excelência houver por bem determinar.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-040873/026/11

**Recorrente:** Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente à Associação Dona Durvalina Teixeira Rosa, no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Cleide Maria do Nascimento Jurado (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular parte da prestação de contas, referente aos valores não aplicados nos exercícios de 2007 a 2009, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

**Advogados:** Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Contudo, tendo em vista as providências adotadas e comprovadas nos autos, não deverá ser incluído o nome da Presidente da Fundação Casa, Berenice Maria Gianella, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares", consoante o disposto no Comunicado GP nº 12/2016.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-018590/026/08

**Recorrentes:** Procuradoria da Fazenda do Estado, Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad - Secretários de Estado da Cultura à época e Associação Santa Marcelina.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação Santa Marcelina, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, no Projeto Guri.

**Responsável:** João Sayad (Secretário de Estado da Cultura à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-11.

**Advogados:** Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002526/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época).

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Responsáveis:** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época), Ricardo Anido (Chefe de Gabinete Adjunto à época), Edgar Salvadori de Decca (Reitor em Exercício à época), Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário à época), Edna Ap. Rubio Coloma (Coordenadora à época) e Sérgio Alves dos Santos (Diretor da Divisão de Contratos à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos nº 320/2008-037, nº 320/2008-038, nº 320/2008-039, nº 320/2008-040, nº 320/2008-041, nº 320/2008-042, nº 320/2008-043, nº 320/2008-044, nº 320/2008-045, nº 320/2008-046, nº 320/2008-047, nº 320/2008-048, nº 320/2008-049 e nº 320/2008-050 e o apostilamento de concessão de reajuste, bem como ilegais os respectivos atos ordenadores das despesas, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-15.

**Advogados:** Livia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Luiz Nakaharada Junior (OAB/SP nº 163.284) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023025/026/08.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-030194/026/11

**Recorrente:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Tecdata – Engenharia e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de leitura informatizada de hidrômetros com microcoletor de dados portátil, apuração de consumo informatizada através de software desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais para os Municípios operados pela Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV.

**Responsáveis:** Umberto Cidade Semeghini e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretores de Sistemas Regionais - R) e Oto Elias Pinto (Superintendente de Unidade de Negócio Vale do Paraíba - RV).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Moisés Mota Catuaba (OAB/SP nº 283.221), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-15954.989.16-6

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Responsável:** Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Impugnações ao edital da **Concorrência nº 003/2016**, tendo por objeto a construção do Complexo de UPA 24h “Unidade de Pronto Atendimento” (serviços remanescentes da rescisão contratual do Processo Licitatório nº 023/2014).

**Observação:** Entrega dos envelopes - 14/10/16 às 08h40min.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio** a suspensão da **Concorrência nº 003/2016**, fixando-lhe prazo para a apresentação de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgasse convenientes.

TC-16037.989.16-7

**Representante:** Lucas Resende Szpak.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Responsável:** Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Impugnações ao edital do “**Processo Seletivo de Programas de Trabalho nº 07/2016**”, tendo por objeto a operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA).

**Valor estimado:** R\$ 5.496.000,00 (anual).

**Observação:** Recebimento dos envelopes - 14/10/16 às 10h00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Isabel** a suspensão do **Processo Seletivo de Programas de Trabalho nº 07/2016**, fixando-lhe prazo para a apresentação de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos que julgasse convenientes.

TCs-13681.989.16-6; 13592.989.16-4; 13651.989.16-2 e 13708.989.16-5

**Representantes:** Instituto Medico de Ensino e Pesquisa - IMEP, Rodrigo de Paula Araujo e Rosana Dias da Cruz e Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública – GAMP.

**Representada:** Prefeitura do Município de Itu.

**Objeto:** Representações relativas ao edital da **Chamada Pública nº 03/2016**, promovida pela Prefeitura Municipal de Itu objetivando a celebração de contrato de gestão com entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada junto ao Município de Itu como Organização Social, visando a Gestão Integral da oferta assistencial dos serviços de saúde na Unidade PAM INDUSTRIAL, conforme Termo de Referência, Anexo I.

**Autoridades responsáveis:** Miguel de Moura Silveira Junior - Secretário de Administração e Evaldo Luiz Palermo - Secretário de Saúde.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, conforme despacho publicado na Imprensa Oficial no dia 06/10/2016, declarou extintos os processos TCs-13681.989.16-6; 13592.989.16-4; 13651.989.16-2 e 13708.989.16-5, ante a perda do objeto das representações, tendo em vista a anulação da **Chamada Pública nº 03/2016** pela Prefeitura do Município de Itu.

TC-14628.989.16-2

**Representante:** Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.

**Advogada:** Yáscara Martin (OAB/SP nº 334.046).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Abelardo Ferrarezi de Andrade (Secretário de Saúde) e Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 028/16, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para realização de exames de raio X, sem laudo, assim como fornecimento dos equipamentos necessários para adequada realização incluindo Sistema de Radiografia Computadorizada (CR), estação de trabalho.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, cumprindo o disposto no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-14628.989.16-2, por perda de objeto, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 028/16** pela Prefeitura Municipal de Araraquara.

TCs-14750.989.16-2 e 14757.989.16-5

**Representantes:** Worldcom Comercial Ltda. – ME e Marcos Antonio de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Carlos Alberto Grana, Prefeito; e Ricardo da Silva Kondratovich, Secretário de Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 525/2016**, Processo nº 44.886/2015, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços técnicos para identificação e levantamento dos sistemas de iluminação, sinalização viária e arborização urbanas localizadas em vias públicas e logradouros do Município de Santo André.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, cumprindo-se o disposto no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em face da revogação da **Concorrência Pública nº 525/2016** pela **Prefeitura Municipal de Santo André**, declarou extintos os processos TCs-14750.989.16-2 e 14757.989.16-5, sem julgamento do mérito.

TC-15080.989.16-3

**Representante:** Fabiano Heitzmann Hirata.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável:** Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP 109.013) e outros.

**Objeto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 033/2016** (Processo nº 12.494/2016), destinado ao registro de preços para prestação de serviços de fretamento de ônibus, micro ônibus e automóvel de passeio, descritos no Anexo I do Edital. Data prevista para a sessão pública de processamento: 20/09/2016.

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, cumprindo-se o disposto no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em razão da perda de seu objeto decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 033/2016** pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, determinara o arquivamento do procedimento eletrônico TC-15080.989.16-3.

TC-15414.989.16-0

**Representante:** TGM Comércio e Serviços Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Responsável:** Roberto Rocha, Prefeito.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Licitação nº 072/2016** referente ao Pregão Presencial nº 050/2016, Processo nº 290/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, tendo por objeto o Registro de Preços visando a aquisição de materiais descartáveis, conforme estabelecido no anexo 01 (Termo de Referência) do Edital.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, cumprindo-se o disposto no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 050/2016** pela **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, declarou extinto o processo TC-15414.989.16-0, sem julgamento do mérito,

TCs-11275.989.16-8; 11323.989.16-0; 11374.989.16-8 e 11389.989.16-1

**Representantes:** respectivamente Carina Miriã Viana Pereira; DFA-Della Fattoria Alimentare Refeições Eireli; ARIDES de Campos Junior e STAFF'S Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A. – CEASA CAMPINAS.**

**Responsável:** Mário Dino Gadioli – Diretor Presidente.

**Advogados:** Oscar Fonsechi Neto – OAB/SP nº 292.456, Sheila Cristina Figueiredo Pereira - OAB/SP nº 233.814 e outros.

**Objeto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 005/2015**, visando à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de preparo de refeições, higienização e supervisão técnica do local de trabalho, com fornecimento de materiais de limpeza, nas unidades escolares do Município de Campinas”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas nos autos dos eTCs-11275.989.16-8 e 11374.989.16-8, bem como procedentes as críticas abrigadas no eTC-11323.989.16-0, determinando às **Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – “Ceasa Campinas”** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 005/2015**, adote medidas corretivas indicadas no mencionado voto e providencie a republicação do edital.

Os tópicos alcançados pela preclusão, nos termos da fundamentação e que inclui a questão impugnada no eTC-11389.989.16-1, ficam extintos sem julgamento de mérito, alertando-se, porém, quanto à possibilidade de exame da matéria no rito ordinário, recomendando, dessa forma, aos responsáveis que promovam ampla revisão do ato convocatório impugnado e sua adequação à Lei e à jurisprudência desta Corte de Contas.

TCs-12396.989.16-2 e 12397.989.16-1

**Representantes:** Diego Martins Pazini e SUPROGEP – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. - EPP.

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Sorocaba.**

**Responsáveis:** Roberto Juliano (Secretário da Administração) e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Advogado:** Anderson Tadeu Oliveira Machado (Procurador do Município OAB/SP nº 221.808).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Impugnações ao edital da Tomada de Preços nº 004/2016, tipo técnica e preço, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria para diversas áreas da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Diego Martins Pazini e Suprogep – Secretaria, Patrimônio, Orçamento, Consultoria, Gestão Pública e Empresarial Ltda. – EPP, contra o edital da **Tomada de Preços nº 004/2016**, determinando à **Prefeitura de Sorocaba** a revisão dos dispositivos referentes a condições de qualificação técnica profissional, garantia para participação e critérios de pontuação para as propostas técnicas, bem como fixação de regras de desempate de propostas em caso de microempresas e empresas de pequeno porte, exclusão de autorização a subcontratação e vedação a empresas em recuperação judicial, nos termos do voto proferido, devendo, feitas as correções, ser providenciada a republicação do aviso e a reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-15260.989.16-5

**Representante:** ECSAM Serviços Ambientais Ltda., por responsável legal, Wagner Augusto Fernandes de Paula.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

**Responsável:** Vanderlei Borges de Carvalho – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital da **Concorrência nº 01/2016**, lançada para “contratação de empresa para prestar serviços de limpeza urbana do Sistema Integrado de Limpeza Pública do Município, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e sistemas complementares de limpeza urbana, a saber, varrição manual de vias e logradouros públicos e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, conforme projeto básico e planilha orçamentária anexos ao edital”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e adstrito à questão articulada na petição inicial, decidiu julgar procedente a representação formulada por Ecsam Serviços Ambientais Ltda., contra o edital da **Concorrência nº 01/2016**, determinando à **Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista**, que proceda às correções anunciadas em sua manifestação, a fim de adequar o ato convocatório ao disposto no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e à Súmula nº 23 deste Tribunal, alertando-a, ainda, quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-15728.989.16-1

**Representante:** Marcel Benedito de Godoi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 82/2016** – Processo Administrativo nº 127/2016, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Dracena objetivando a aquisição de gêneros alimentícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(coxa e sobrecoxa de frango) para serem utilizados na merenda escolar dos alunos das Creches, das Escolas Municipais de Ensino Municipal Fundamental e das Escolas Estaduais.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foram referendadas as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais fora deferida a medida liminar à representante, bem como recebida a peça sob o rito do Exame Prévio de Edital, com fixação de prazo para que a **Prefeitura Municipal de Dracena** comparecesse com informações em face da representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 82/2016**, conforme despacho publicado no DOE de 06/10/2016.

TC-15851.989.16-0

**Representante:** Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT.

**Advogados:** Fábio de Carvalho Groff (OAB/SP nº 178.470), Tiago Cassemiro Falchi Nebesny (OAB/SP nº 344.147) e outros.

**Representado:** Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO.

**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência nº 1/2016, certame destinado à contratação de empresa especializada para o desenvolvimento e elaboração da Revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê (Revisão -PBH-SMT), relativamente ao período de 2014-2025.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foram referendadas as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelas quais fora deferida medida liminar de preservação de direitos, bem como recebida a peça sob o rito do Exame Prévio de Edital, com fixação de prazo para que o **Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO** comparecesse com informações em face da representação contra o edital da **Concorrência nº 1/2016**, conforme despacho publicado no DOE de 08/10/2016.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-15975.989.16-1

**Representante:** Alan César de Araújo.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 97/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material de escritório.

TC-15994.989.16-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Douglas Pereira de Moura.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 97/2016**, certame destinado à formação de Registro de Preços para a aquisição de material de escritório.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foram conhecidos e ratificados os atos produzidos pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetidos ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais fora deferida medida liminar de preservação de direitos ao representante Alan César de Araújo nos autos do TC-15975.989.16-1, recebida a peça sob o rito do Exame Prévio de Edital e fixado prazo para que a **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** comparecesse com informações em face da representação contra o **Pregão Presencial nº 97/2016**, conforme despacho publicado no DOE de 11-10-16, estendendo os efeitos da liminar ao pedido interposto por Douglas Pereira de Moura nos autos do TC-15994.989.16-8, conforme despacho publicado no DOE de 12-10-16.

TC-16062.989.16-5

**Representante:** Cavo Serviços e Saneamento Ambiental S.A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Descalvado.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 44/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Descalvado com propósito de tomar serviços de remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais.

**Advogada:** Rosely de J. Lemos (OAB/SP nº 124.850).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, foi ratificado o ato praticado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual fora concedida a liminar pleiteada pela representante para o fim de ordenar a paralisação do **Pregão Presencial nº 44/16** da **Prefeitura Municipal de Descalvado**, e determinado o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 14/10/2016.

TC-16034.989.16-0

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Advogado:** Marco Fábio Domingues (OAB/SP nº 149.592).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacaréí.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 122/2016** (Processo Administrativo nº 178/2016-CPJL), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Jacaréí com o propósito de registrar preços de conjuntos de uniformes escolares completos (masculino e feminino).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante EBN Comércio Importação e Exportação S/A., para o fim de determinar à **Prefeitura Municipal de Jacareí** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 122/2016**, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o caput, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser intimada a Autoridade Competente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas apresente informações e esclarecimentos que entender de interesse sobre os aspectos impugnados, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, para a análise desta E. Corte de Contas.

Alertou, outrossim, aos responsáveis legais, sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, salvo eventual anulação ou revogação do edital, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), e que, no caso de revogação ou anulação do edital, esse ato deverá ser informado no processo, com a juntada da respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.

Determinou, por fim, apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, seja o processo encaminhado à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do d. Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

TC-14897.989.16-6

**Representante:** Comercial Center Valle Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Registro

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 74/16**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Registro com propósito de registrar preços de materiais de escritório.

**Advogados:** Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144) e Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº 317.672).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, cumprindo o disposto no inciso V, do artigo 223, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual fora revogada a medida liminar e declarado extinto o processo TC-14897.989.16-6, sem resolução do mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 74/16** pela **Prefeitura Municipal de Registro**, conforme decisão publicada no DOE do dia 08/10/2016.

TC-14712.989.16-9

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Advogado:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

**Representada:** Prefeitura do Município de Jacareí.

**Advogado:** Rafael Aponi de Figueiredo Rocha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 104/2016**, certame instaurado pela Prefeitura do Município de Jacareí com o propósito de formar Registro de Preços para fornecimento de sistema modular com integração para realização de exames de bioquímica, imunologia e hormônios, com disponibilidade de equipamentos em sistema de comodato.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Jacareí** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 104/2016**, suprimindo, a partir da descrição do objeto e termo de referência, a necessidade de que os equipamentos de processamento de reagentes para bioquímica e imuno-hormônio sejam integrados, admitindo, assim, a formação de lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame ou grupo e exames afins, com recomendação, à margem do julgamento, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, para que, ao incorporar ao instrumento convocatório as retificações determinadas, como também outras compatibilizações que se façam necessárias à validade das demais cláusulas do edital relacionadas às controvérsias debatidas, confira ao instrumento publicidade de acordo com o que define o artigo 21 da Lei nº 8.666/93

TC-14758.989.16-4

**Representante:** Natali Brink Brinquedos Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itirapina.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 44/2016-SRP** (Processo Administrativo nº 856/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Itirapina com o propósito de registrar preços para aquisição de material permanente para atender as necessidades da Creche/Escola localizada no Bairro Jardim Gobbi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Natali Brink Brinquedos Ltda. - EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Itirapina** que promova as alterações necessárias no instrumento convocatório, corrigindo a inadequada aglutinação do objeto, utilizando-se preferencialmente do julgamento por item, sem prejuízo do alerta consignado no corpo de mencionado voto.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**44/2016-SRP**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-14893.989.16-0

**Representante:** Labinbraz Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 36/2016** (Processo Interno nº 7.579/2016), certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Tupã objetivando a contratação de empresa especializada para fornecer de equipamentos (em comodato), material de consumo e insumos necessários para a realização de exames, destinados ao Laboratório de Análise Clínica – Secretaria Municipal de Saúde, conforme descrição constante do Anexo I.

**Advogados:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802) e Ana Cláudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Labinbraz Comercial Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 36/2016**, a fim de admitir a formação de lotes de bens e serviços de acordo com o tipo de equipamento analisador, reagentes e demais insumos necessários à realização de cada tipo de exame ou grupo de exames afins.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório voltado ao objeto ora proposto, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

TC-14994.989.16-8

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 52/2016**, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Votorantim objetivando o registro de preços para eventual “aquisição de equipamentos esportivos, musicais e vestimentas esportivas para atender as unidades escolares no Projeto Escola Integral.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Ricardo Santoro de Castro, determinando à **Prefeitura Municipal de Votorantim** que retifique a redação do edital do **Pregão Presencial nº 52/2016**, a fim de suprimir das especificações do Lote 3 a caracterização que remete a marca ou fabricante exclusivo, em cumprimento ao disposto no parágrafo 5º, do artigo 7º da Lei n.º 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Presencial nº 52/2016**, incorpore as retificações determinadas, providenciando a devida publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

**RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TCs-16097.989.16-4; 16197.989.16-3 e 16271.989.16-2

**Representantes:** respectivamente, CTU – Centro de Tanatologia Universal Ltda. ME, por sua sócia-administradora Monica de França Garcia; ASSIBRAFF - Serviços Administrativos Ltda., por seu procurador Glauco Roberto Ortiz do Prado; e José Eduardo Bello Visentin – OAB/SP nº 168.357

**Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.**

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência nº 08/2016** (Processo Administrativo nº 38.224/2016), da **Prefeitura Municipal de Suzano**, que objetiva a seleção de 02 (duas) empresas para a organização e execução, mediante concessão, da exploração dos serviços funerários no município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as matérias como Exames Prévios de Edital, requisitando-se da **Prefeitura Municipal de Suzano**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Concorrência nº 08/2016**, a ser remetida a esta Corte de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas sobre todos os questionamentos suscitados.

Determinou, por fim, a suspensão do referido certame até apreciação final por parte deste Tribunal.

TCs-14645.989.16-1, 15839.989.16-7, 15871.989.16-6 e 15912.989.16-7

**Representantes:** respectivamente, Partido Republicano Paulista – PRP - Comissão Provisória do Município de Paulínia, representada pelo Presidente Mauro Rodrigues, CPF/MF nº 722.420.438-20, RG nº 7962033; José Ricardo Biazzo Simon, Advogado – OAB/SP nº 127.708; Rodrigo Eduardo Dias Verroni, Advogado – OAB/SP nº 317.589 e Cleber Vargas Barbieri, Advogado – OAB/SP nº 252.785.

**Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.**

**Prefeito:** José Pavan Junior.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital da **Concorrência Pública nº 09/2016** da **Prefeitura de Paulínia**, que objetiva contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de Concessão Administrativa, de empresa apta à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e dos prédios públicos, manejo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares, dos resíduos dos serviços de saúde e dos resíduos da construção civil.

Preliminarmente, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais requisitara





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

documentos e justificativas à **Prefeitura Municipal de Paulínia** e determinara a suspensão da Concorrência Pública nº 09/2016.

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento do despacho proferido pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelo qual, conforme publicado em 18/10/2016, determinara o arquivamento dos TCs-14645.989.16-1, 15839.989.16-7; 15871.989.16-6 e 15912.989.16-7, sem julgamento de mérito, em virtude da comprovada anulação da **Concorrência Pública nº 09/2016** pela Prefeitura Municipal de Paulínia.

TC-13109.989.16-0

**Representante:** Viação Rota Certa Transportes e Locações Ltda.

**Advogado:** Carlos Eduardo Colombi Froelich – OAB/SP nº 170.435.

**Representado:** **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE.**

**Presidente:** Dalton Ferracioli de Assis.

**Advogada:** Sônia Regina de Faria Lemos – OAB/SP nº 324.223.

**Assunto:** Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 15/2016** do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE**, que objetiva locação de diversos veículos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí - SAAE** a correção do edital do **Pregão Presencial nº 15/2016**, nos aspectos apontados no referido voto, devendo ainda, os responsáveis pelo certame, após procederem às correções determinadas, observar o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos em seguida.

TC-7846.989.16-8 (Ref. 10429.989.15-5)

**Recorrente:** Real Locadora e Transportes Ltda. – EPP, por sua advogada Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619).

**Interessada:** **Prefeitura Municipal de São Roque.**

**Responsável:** Daniel de Oliveira Costa – Prefeito Municipal.

**Advogado:** Ricardo Peres Santangelo (OAB/SP nº 198.092).

**Assunto:** **Pedido de Reconsideração** interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 24/02/2016, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no processo nº 10429.989.15-5, formulada pela empresa Real Locadora e Transportes Ltda. – EPP **contra o Edital da** Concorrência nº 011/2015, do tipo menor preço total global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto e, em juízo de cognição sumária, não deferiu os pleitos de oitiva prévia do **Prefeito Municipal de São Roque** e de nova suspensão da **Concorrência nº 011/2015**, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido, determinando, por fim, a expedição dos atos necessários, arquivando-se o feito, após o trânsito em julgado.

TC-15266.989.16-9 (Ref. a Representação nº 9392.989.16-6)

**Recorrente:** Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito do Município de Osasco.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 14/2016**, Processo Administrativo nº 1593/2016, promovido pela **Prefeitura Municipal de Osasco**, objetivando a prestação de serviços de manutenção da infraestrutura urbana, incluindo vias, logradouros públicos, córrego e galerias de águas pluviais, através de equipes, aplicando ao responsável Senhor Prefeito Municipal de Osasco, Dr. Antonio Jorge Pereira Lapas, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Em exame: Pedido de Reconsideração** interposto contra a decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 24/08/2016, julgou procedente a Representação abrigada no processo nº 9392.989.16-6, determinando a retificação do Edital, com aplicação ao responsável, Senhor Prefeito Municipal de Osasco, Dr. Antonio Jorge Pereira Lapas, de multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do que dispõe o artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração interposto por Antônio Jorge Pereira Lapas, Prefeito do Município de Osasco e, quanto ao mérito, na conformidade do voto da Relatora, negou-lhe provimento.

Determinou, por fim, sejam expedidos os atos necessários, arquivando-se o referido expediente, após o trânsito em julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-15983.989.16-1

**Representante:** Jornal Diário do Litoral Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 13/16**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “publicação de matéria oficial durante o exercício de 2017, conforme especificações contidas na RQ nº 08-09-01/2016, Anexo II”.

**Responsável:** Aginaldo Araújo (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Subscritor do edital:** Kleber Alvarenga Campos Almeida (Presidente – Substituto da Comissão Permanente de Licitação).

**Sessão de abertura:** 20-10-16, às 11h00min.

**Advogado:** Otavio Augusto Mania (OAB/SP nº 186.588).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Presidente da **Câmara Municipal de Cubatão** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Tomada de Preços nº 13/16**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-16194.989.16-6

**Representante:** F&B Transportadora Turística Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 245/16-CGLC**, do tipo menor preço total do item, que tem por objeto a “locação de caminhões de diversos tipos com operador e/ou motorista devidamente habilitado”.

**Responsável:** Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

**Sessão de abertura:** 21-10-16, às 08h30min.

**Advogado:** Alexandre Luiz Marcondes Rodrigues (OAB/SP nº 168.801).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Guarulhos** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 245/16-CGLC**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pelo Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Advertiu, ainda, que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável à punição pecuniária prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e que, em caso de superveniente desconstituição do certame, mediante revogação ou anulação do edital, o ato deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, com a devida comprovação de sua publicidade na Imprensa Oficial ou local.

Informou, por fim, que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TC-15716.989.16-5

**Representante:** JTP Transportes Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 04/2016**, do tipo menor preço por tarifa, que tem por objeto a “concessão onerosa à pessoa jurídica da prestação do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus, em linhas regulares, no Município de São Joaquim da Barra, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período”.

**Responsável:** Marcelo de Paula Mian (Prefeito).

**Advogado:** Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

**Valor estimado:** R\$ 4.303.200,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marcelo de Paula Mian, Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência Pública nº 04/2016**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-15792.989.16-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mirassol.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 08/16** - Retificada, do tipo melhor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para reforma e restauração da ‘Casa da Cultura Dr. Ariovaldo Correa’, antigo Cine Theatro São Pedro - Patrimônio Tombado pelo CONDEPHAAT, Mirassol 1/SP, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** José Ricci Junior (Prefeito).

**Advogados:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Fernando Antonio Diattei (OAB/SP nº 131.049), Juliana Moraes Bechuate Fochi (OAB/SP nº 266.142).

**Valor estimado:** R\$ 3.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor José Ricci Junior, Prefeito Municipal de Mirassol**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 08/16 - Retificada**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-15899.989.16-4 e 16005.989.16-5

**Representantes:** Soma Automóveis Ltda.; Tapajós Veículos e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 53/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços visando a eventual aquisição de veículos automotivos para atender a Secretaria de Educação”.

**Responsável:** Erinaldo Alves da Silva (Prefeito).

**Advogados:** Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 1.328.249,99.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos autos do TCs-15899.989.16-4 ao representante do TC-16005.989.16-5, com o recebimento da solicitação no rito de exame prévio de edital, a manutenção da suspensão da realização do **Pregão Presencial nº 53/16**, da **Prefeitura Municipal de Votorantim**, bem como determinação de abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-16108.989.16-1

**Representante:** Roberta Martins da Silva - ME.

**Representada:** Fundação Hélio Augusto de Souza – FUNDHAS.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 30/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de produtos hortifrutigranjeiros – entrega parcelada, pelo período de 12 meses (estimativa)”.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza Freire (Diretor Especializado em Crianças e Adolescentes no exercício da Diretoria Presidência).

**Advogados:** Não contam advogados cadastrados no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$ 66.072,90.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Marco Aurélio de Souza Freire, Diretor Especializado em Crianças e Adolescentes no exercício da Diretoria Presidência da Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 30/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-16213.989.16-3

**Representante:** Transporte Coletivo Célico Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 29/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em transporte de passageiros, para realizar o transporte municipal e intermunicipal dos trabalhadores carentes e transporte intermunicipal de estudantes de cursos e ensino superior deste município para os municípios vizinhos, por um período de 12 (doze) meses”.

**Responsável:** Luiz Carlos dos Reis Nonato (Prefeito).

**Advogados:** Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457), Sérgio H. Ferreira Vicente (OAB/SP nº 101.599), Kelson dos Santos Aragão (OAB/SP nº 351.591).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Luiz Carlos dos Reis Nonato, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Aracanguá**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 29/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-14958.989.16-2 e 15005.989.16-5

**Representantes:** respectivamente, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência nº 05/16**, do tipo combinação dos critérios de menor tarifa e de maior oferta, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa para operação e manutenção do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Ibiúna, com veículos de transporte coletivo de passageiros”.

**Responsável:** Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Subscritora do edital:** Juliana Prado Soares (Presidente da Comissão de Licitação).

**Advogados:** Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941), Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP nº 170.435).

**Valor estimado:** R\$ 13.870.000,00 anual.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto das representações decorrente da anulação da **Concorrência nº 05/16, da Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos TCs-14958.989.16-2 e 15005.989.16-5, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-15529.989.16-2

**Representante:** EBN Comércio Importação e Exportação S/A.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 216/16**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de bermuda e camiseta para uniforme escolar para atendimento da Rede Municipal de Ensino”.

**Responsável:** Dárcy Vera (Prefeita).

**Advogados:** Marco Fabio Domingues (OAB/SP nº 149.592), Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438).

**Valor estimado:** R\$ 3.180.000,00.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Eletrônico nº 216/16, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-15529.989.16-2, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TCs-12065.989.16-2; 12066.989.16-1 e 12104.989.16-5

**Representantes:** Antonio de Paulo Silveira; Marcos Antonio de Oliveira; Worldcom Comercial Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 18/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para manutenção gerenciada dos serviços de iluminação pública”.

**Responsável:** Frederico Guidoni Scaranello (Prefeito).

**Advogada no e-TCESP:** Iris Cardoso de Brito (OAB/SP nº 178.476).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Campos do Jordão** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 18/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-13975.989.16-1

**Representante:** Amigos de Patas Crematório Pet Eireli – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Assunto:** Exame prévio do edital readequado do **Pregão Presencial nº 57/16**, do tipo menor preço unitário/tonelada, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados com fornecimento de veículo devidamente equipado, motorista e um ajudante, para serviços de coleta, transporte e tratamento de animais mortos de pequeno e médio porte e de resíduos sólidos e líquidos das classes A, B e E de estabelecimentos pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barretos até a destinação final”.

**Responsável:** Guilherme Ávila (Prefeito).

**Subscritores do edital:** Alexandre Stafy Franco (Secretário Municipal de Saúde) e Maria da Conceição Agustinelli Endo (Diretora de Gestão Administrativa e Orçamentária).

**Advogados no e-TCESP:** Emanuele Pezati Franco de Moraes (OAB/SP nº 306.769) e Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Barretos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 57/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-14768.989.16-2

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Garça.

**Assunto:** Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 09/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “construção de um centro educacional





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

destinado aos estudos das ciências e tecnologia, no local da antiga estação rodoviária, no Município de Garça/SP, utilizando o sistema construtivo LSF – Ligth Steel Framing, pelo menor preço global, incluindo materiais e mão de obra”.

**Responsável:** José Alcides Faneco (Prefeito).

**Advogados:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624), Fabricio Tamura (OAB/SP nº 227.571).

**Valor estimado:** R\$ 4.152.746,92.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Garça** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 09/16**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-16083.989.16-0

**Representante:** T & D Business Pública e Privada Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 53/2016** objetivando a contratação de empresa especializada em software de plataforma web para fornecimento de solução de gestão escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Caçapava** a paralisação do **Pregão Presencial nº 53/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-16222.989.16-2

**Representante:** FUNARE Machado Produtos e Servicos Hospitalares EIRELI EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Concorrência para Registro de Preços (Reabertura) nº 004/2016**, Processo Administrativo nº 23533/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento parcelado de material hospitalar para atender a Rede de Saúde do Município, conforme descritivo e quantidades constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, referendou o despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pelo qual recebera a representação como exame prévio de edital e determinara à **Prefeitura Municipal de Osasco** a paralisação da **Concorrência para Registro de Preços (Reabertura) nº 004/2016**, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-15003.989.16-7

**Representante:** Veloso Comercio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Responsável:** Saulo Pedroso de Souza – Prefeito.

**Assessora Jurídica de Contas:** Maria Valéria Libera Colicigno – OAB/SP 84.291.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 067/16, Processo nº 30.428/16**, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de conservação e manutenção de vias públicas e próprios públicos, praças e estradas rurais, destinados ao uso da Secretaria de Infraestrutura, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 067/16**, da **Prefeitura Municipal de Atibaia**, julgara extinto o processo, sem julgamento de mérito, determinando o seu arquivamento.

TC-14878.989.16-9

**Representante:** Sergio Rodrigues Paraizo (OAB/SP 179.192).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Alumínio.

**Responsável:** Prefeito – José Aparecida Tisêu.

**Advogada:** Dalila Berger Arantes (OAB/SP 294.848).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do **Pregão (Presencial) para Registro de Preço nº 24/2016** (Processo Licitatório nº 45/2016), do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Alumínio, que tem por objeto o Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, conforme especificações constantes do Anexo II, descrição do objeto e características específicas dos produtos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Alumínio** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão (Presencial) para Registro de Preço nº 24/2016**, que viabilizem o adequado seguimento do procedimento licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-12955.989.16-5; TC-13006.989.16-4; TC-13050.989.16-9; TC-13060.989.16-7 e TC-13064.989.16-3

**Representantes:** respectivamente, Luis Gustavo de Arruda Camargo; Comercial Center Valle Ltda.; Alan Cesar de Araújo; M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP e Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Representações visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 023/2016**, Processo nº 4872/16, do tipo menor preço total por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de kits de materiais escolares personalizados, destinados aos alunos da rede municipal de educação, para o ano letivo de 2017, com entrega ponto a ponto, conforme descritivo constante do Anexo I do Edital.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial Center Valle Ltda. (TC-13006.989.16-4) e procedentes aquelas intentadas por Luis Gustavo de Arruda Camargo (TC-12955.989.16-5), Alan Cesar de Araújo (TC-13050.989.16-9), M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP (TC-13060.989.16-7) e Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda. – ME (TC-13064.989.16-3), determinando à **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista** que adote as medidas corretivas que viabilizem o adequado seguimento do **Pregão Presencial nº 023/2016**, nos termos constantes do mencionado voto.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-16112.989.16-5

**Interessada:** Prefeitura de Sorocaba.

**Responsável:** Roberto Juliano (Secretário de Administração).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da “**Concorrência Pública Internacional nº 008/2016**”, destinada à “prestação de serviços técnicos de apoio à supervisão técnica, ambiental e social, de projetos e obras de infraestrutura urbana do programa ambiental e de otimização viária”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital da **Concorrência Pública Internacional nº 008/2016** para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devendo no mesmo período ser apresentadas justificativas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, bem como determinou-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, o encaminhamento dos autos às áreas específicas da ATJ (técnica e jurídica), retornando pelo Ministério Público de Contas.

TCs-14544.989.16-3 e 14623.989.16-7

**Interessada: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.**

**Responsável:** Ramiro de Campos (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representações em face do edital da **Concorrência Pública nº 03/2016**, Processo Administrativo nº 38/2014, do tipo maior oferta combinado com melhor técnica, promovida pela Prefeitura Municipal de Cesário Lange, objetivando a concessão onerosa de serviços funerários no Município.

**Advogado:** Nenhum advogado cadastrado.

Inicialmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática que concedera a liminar aos Representantes.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada Januário Rodrigues da Silva Neto e procedente aquela apresentada por Assibraff - Serviços Administrativos Ltda., determinando, em face do vício de origem identificado nos autos, a anulação da **Concorrência Pública nº 03/2016**, promovida pela Prefeitura Municipal de **Cesário Lange**, devendo ser intimados, na forma regimental, Representantes e Representada.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-14764.989.16-6

**Interessada: Prefeitura Municipal de Atibaia.**

**Responsáveis:** Saulo Pedroso de Souza (Prefeito), João Alberto Siqueira Donula (Diretor do Departamento de Compras e Licitações) e Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário de Administração).

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 063/16**, processo nº 26.600/16, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Atibaia**, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação de prédios administrativos, escolares e de saúde, com manutenção de seus jardins, bem como seus mobiliários e equipamentos, de forma contínua, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, de forma global, a serem executados nas dependências desta Prefeitura por um período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Maria Valéria Libera Colicigno, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

De início, foi referendada decisão monocrática que concedera a liminar pleiteada, publicada no DOE do dia 10/9/2016.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Atibaia** que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 063/16**, por ofensa ao disposto no §4º, do art. 15 da Lei n.º 8.666/93, ordenando que, na eventualidade de elaboração de um novo edital para o mesmo objeto, não seja adotado o sistema de registro de preços, assim como, se abstenha do estabelecimento das seguintes exigências: a) da comprovação de experiência anterior em atividade específica; e b) da inscrição da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos em conselhos de classe que não guardem pertinência com o objeto licitado nem com a atividade-fim das possíveis licitantes, devendo ser intimados, na forma regimental, Representante e Representada.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-15314.989.16-1

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Responsável:** Sidnei Caio da Silva Junqueira – Prefeito.

**Assunto:** Edital da **Tomada de Preços nº 6/2016**, visando à execução de obra de construção de Praça Pública “Triângulo da Boiadeira” – requisitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

**Valor Estimado:** R\$ 180.957,79.

**Advogados:** Marcio Teruo Matsumoto - Prefeitura (OAB/SP 133.431); Fernando Sabino Bento – Representante (OAB/SP 261.624).

De início, foi referendado pelo E. Plenário decisão monocrática que recebera a matéria na via processual do exame prévio de edital, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27/9/2016.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio** que, nos termos estipulados no referido voto, reveja e atualize a planilha de preços, inclusive com a indicação do BDI, e disponibilize os projetos de hidráulica e elétrica junto ao edital da **Tomada de Preços nº 6/2016**, recomendando à Origem que observe a orientação jurisprudencial deste Tribunal, na direção de que a decomposição do BDI não pode dar azo à desclassificação por preço unitário, em especial por eventual inexecutabilidade relacionada a este aspecto, bem como reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, outrossim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental e, com o trânsito em julgado, arquivados os autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE**

TC-003057/026/12

**Agravante:** Cestore da Silva Pereira - Ex-Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Marília.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de agosto de 2016, que indeferiu “in limine” o processamento de recursos ordinários, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Balanço Geral do Departamento de Água e Esgoto de Marília do exercício de 2012.

**Advogados:** Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Acompanham:** TC-003057/126/12 e Expedientes TC-001119/026/12, TC-018540/026/12 e TC-037966/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, na forma presencial, foi apregoado o Dr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-030972/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jandira e Banco Bradesco S/A, objetivando a operacionalização dos pagamentos das remunerações e salários dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e agentes políticos da Prefeitura Municipal de Jandira, mediante crédito a ser efetuado em conta salário sem qualquer custo ou ônus para os servidores ou agentes políticos.

**Responsável:** Anabel Sabatine (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XVI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP nº 12.363), Eduardo Arruda Alvim (OAB/SP nº 118.685), Silas Muniz da Silva (OAB/SP nº 234.859), Nivaldo Toledo (OAB/SP nº 87.482), Roberto Martins Lallo (OAB/SP nº 116.996), Paulo Rogério Bittencourt (OAB/SP nº 214.609), Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Alberico Eugênio da Silva Gazzineo (OAB/SP nº 272.393), Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB/SP nº 138.094), Armando Verri Júnior (OAB/SP nº 272.393) e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002837/026/11

**Embargante:** João Donizete do Nascimento - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cunha.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** João Donizete do Nascimento (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-16.

**Acompanha:** TC-002837/126/11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o V. Parecer de fls. 408 dos autos.

TC-001704/026/13

**Embargante:** Thiago Rodrigo Rochiti - Prefeito do Município de Torrinha.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura do Município de Torrinha, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** Thiago Rodrigo Rochiti (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 03-09-16.

**Advogado:** Antonio Marcos Antoniazzi (OAB/SP nº 173.941).

**Acompanham:** TC-001704/126/13 e Expedientes: TCs-001311/002/13, 001828/002/13, 001936/002/13, 030452/026/13, 042494/026/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

000059/002/14, 000168/002/14, 000423/002/14, 016955/026/14,  
014380/026/14, 000182/002/15, 000542/026/15, 005298/026/15,  
007324/026/15, 007325/026/15, 007326/026/15, 007327/026/15,  
007328/026/15, 016735/026/16, 018832/026/15 e 014258/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de que seja mantido o r. Parecer de fls. 246 dos autos.

TC-036399/026/09

**Recorrentes:** Elvis Leonardo Cezar – Prefeito do Município de Santana de Parnaíba e Antonio da Rocha Marmo Cezar - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e JM2 Transportes Ltda. agora, denominada Cotepar Transportes Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em locação de veículos (ônibus, micro-ônibus ou vans e peruas) para transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino, com fornecimento de motoristas e combustíveis.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Antonio da Rocha Marmo Cezar (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares termos de aditamento, prorrogação e rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares os termos de aditamento, prorrogação e rerratificação.

TC-002067/026/13

**Município:** São José da Bela Vista.

**Prefeita:** Célia Maria Ferracioli dos Santos.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Célia Maria Ferracioli dos Santos - Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-02-15, publicado no D.O.E. de 14-04-15.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Juliana Cristina Rezende Funchal (OAB/SP nº 303.508) e outros.

**Acompanham:** TC-002067/126/13 e Expedientes: TC-000433/017/12 e TC-000440/017/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo como Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se da decisão recorrida a censura à excessiva abertura de créditos adicionais, ratificando, todavia, o Parecer desfavorável às contas da Prefeita de São José da Bela Vista, relativas ao exercício de 2013, em virtude da falta de pagamento de precatórios de natureza alimentar no período examinado.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-015026/989/16

**Interessado:** Balanço geral do exercício - Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior – Município de Matão - extinta em 04-08-10.

**Exercício:** 2014.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, invocando as disposições da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinou a exclusão do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, do Município de Matão, do rol de entidades inspecionadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências finais cabíveis, arquivando-se em seguida o processo.

TC-001953/026/12

**Embargante:** José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** José Pavan Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que conheceu preliminarmente dos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão que negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-06-16.

**Advogados:** João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

**Acompanham:** TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12, TC-011935/026/13 e TC-041992/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por José Pavan Junior, ex-Prefeito do Município de Paulínia, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão deste Plenário em todos os seus termos.

TC-002353/026/12



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Embargante:** Câmara Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Eduardo Antonio da Silva Pires (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

**Advogados:** Adriano Justi Martinelli (OAB/SP nº 217.096) e outros.

**Acompanha:** TC-002353/126/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Câmara Municipal de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão deste Plenário em todos os seus termos.

TC-001274/004/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e Juscelino Gazola.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e a empresa Juscelino Gazola, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, administrativa e judiciária.

**Responsável:** José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos ordenadores das decorrentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

**Advogados:** Juscelino Gazola (OAB/SP nº 79.817) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028979/026/11.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, ratificando, portanto, o julgado da E. Primeira Câmara.

TC-000231/001/10

**Recorrente:** Sueli Navarro Jorge - Prefeita Municipal de Avanhandava.

**Assunto:** Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avanhandava e o Instituto Wanda Porto, objetivando o desenvolvimento do Programa de Saúde da Família - PSF e Pronto Atendimento, observando os princípios e diretrizes do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Sueli Navarro Jorge (Prefeita), Amauri Ghio da Costa (Diretor Presidente) e Fernando Pinoto Affonso (Diretor Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

**Acompanha:** TC-012436/026/11.

**Advogados:** Maria Aparecida Mercúrio (OAB/SP nº 71.899), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214215) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-000345/010/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros - Prefeito do Município de Mogi Guaçu à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Construtora Capellano Ltda., objetivando a execução de obras de adequação da Lagoa de Esgotos do Córrego do Ipê.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar no 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, inclusive quanto à multa aplicada ao Sr. Paulo Eduardo de Barros, ex-Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, porém afastando das razões de decidir a ausência de indicação, no edital, dos quantitativos eleitos para comprovação da capacidade operacional dos licitantes.

TC-000367/007/10

**Recorrente:** Marcelo de Souza Cândido – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Suzano ao Esporte Clube União Suzano, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** Marcelo de Souza Cândido (Prefeito à época) e Sérgio das Chagas Ramos.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de conta, condenando a beneficiária à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devolução da importância recebida, com a devida atualização monetária, suspendendo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, íntegro o v. Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000759/013/10

**Recorrente:** Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de serviços médicos a serem prestados na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na forma de atendimento ambulatorial e unidade básica nas especialidades médicas de pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, cardiologia, psiquiatria, ortopedia, otorrinolaringologista, oftalmologia, endoscopia e neurologia, bem como atendimento de urgência e emergência.

**Responsáveis:** Neusa Maria Barata Dótoli e Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

TC-000760/013/10

**Recorrente:** Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de serviços médicos a serem prestados na Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, na forma de atendimento ambulatorial e unidade básica nas especialidades médicas de pediatria, ginecologia, obstetrícia, clínica médica, cardiologia, psiquiatria, ortopedia, otorrinolaringologista, oftalmologia, endoscopia e neurologia, bem como atendimento de urgência e emergência.

**Responsáveis:** Neusa Maria Barata Dótoli e Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.  
TC-000897/013/09

**Recorrente:** Valdemiro Brito Gouvêa - Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Possíveis irregularidades em contratos firmados entre o Executivo Municipal e a COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

**Responsável:** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação, os contratos e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro (OAB/SP nº 128.241) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Américo Brasiliense, rejeitando o pedido de conversão do julgamento em diligência para notificação da Ex-Prefeita e da empresa contratada e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o entendimento da E. Segunda Câmara consignado no v. Acórdão recorrido.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-015028/989/16

**Interessada:** Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva extinta em 09-02-15.

**Exercício:** 2014.

**Em Exame:** Exclusão de Entidade do Cadastro de Jurisdicionados.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos da Ordem de Serviço GP nº 01/05, determinou a exclusão da Empresa Municipal de Abastecimento de Catanduva do cadastro de Órgãos jurisdicionados desta Corte de Contas, encaminhando os autos à Secretaria-Diretoria Geral, para as providências cabíveis.

TC-000737/003/08

**Recorrente:** Ocimar Polli - Ex-Prefeito Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a construção de ponte sobre o rio Jundiá entre os bairros da Mina e Hortênsias com fornecimento de material e mão de obra.

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), José Luiz Sai (Vice-Prefeito em Exercício no cargo de Prefeito Municipal à época), Francisco Adolfo de Arruda Fanchini (Diretor de Obras à época), Kleber Renato da Silva (Diretor Adjunto de Obras à época), Rubens Debone (Diretor de Viação e Serviços Públicos à época) e Eduardo Franchi (Assessor de Projetos à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 14-08-09, 25-11-09, 30-12-09, 29-06-10, 28-10-10, 11-11-10, 28-04-11 e 28-10-11. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº113.591), Priscila Rachel Ribeiro (OAB/SP nº 231.999), Marcela de Carvalho Carneiro(OAB/SP nº 230.471), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Ana Lídia Carvalho Villela Godoy (OAB/SP nº 341.207), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Francisco Carlos Pinto Ribeiro (OAB/SP nº 107.817), Jonas Tadeu Parisotto (OAB/SP nº 117.219) e outros.

**Acompanha:** TC-041409/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus termos.

TC-008420/026/08

**Recorrentes:** Farid Said Madi – Ex-Prefeito Municipal de Guarujá, Duino Verri Fernandes – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e A. N. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários, Rio Acaraú – Santa Madalena e Av. Atlântica.

**Responsáveis:** Farid Said Madi e Maria Antonieta de Brito (Prefeitos à época), Mauro Scazufca, José Luiz Pedro e Adilson Cabral da Silva (Secretários Municipais de Planejamento e Gestão Financeira à época) e Duino Verri Fernandes (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

**Advogados:** Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Daniele Faria Fernandes (OAB/SP nº 186.019), Leandro Matsumota (OAB/SP nº 229.491), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Fábila Cecília Lopes Jordão Curi (OAB/SP nº 110.070), Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

TC-014936/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Rubens Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Ytaquiti Construtora Ltda., objetivando a duplicação de trecho da Avenida Aníbal Correia, inclusive abertura de via de ligação com a Avenida Marginal Direita e Esquerda - Jardim Paulista.

**Responsáveis:** José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), Tatuo Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Rubens Furlan (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-15.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantido, na íntegra, o r. acórdão combatido.

TC-021288/026/12

**Recorrentes:** Evilásio Cavalcante de Farias – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra e Instituto Actual Terra Azul – IACTA Saúde.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época) e Eduardo Vasques da Fonseca (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Instituto à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, aplicando, ainda, ao senhor Evilásio Cavalcante de Farias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, todos do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-07-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Tatiane Skoberg Pires (OAB/SP nº 284.803) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, em atenção ao princípio da fungibilidade, e nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu como Recurso Ordinário o Pedido de Reconsideração interposto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Instituto Ambiental e Cultural Terra Azul – IACTA Saúde, e conheceu, também, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, ex-Prefeito Municipal e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida, inclusive no tocante à devolução do valor pela Entidade Beneficiária, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Complementar nº 709/93 e da sanção pecuniária imposta ao Sr. Evilásio Cavalcante de Farias, Prefeito Municipal à época.

TC-033538/026/11

**Autor:** José Antonio de Barros Neto – Prefeito Municipal de Tremembé à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Tremembé, no exercício de 2006.

**Responsável:** José Antonio de Barros Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-10, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando os respectivos registros, com o conseqüente acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-001991/007/07).

**Advogados:** Wilson do Amaral (OAB/SP nº 120.956), Marcelo Vianna de Carvalho (OAB/SP nº 151.068), Robson Cardoso (OAB/SP nº 180.244) e outros.

**Acompanha:** TC-001991/007/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu do pedido de nulidade requerido pelo autor.

Decidiu, outrossim, pelas razões constantes do mencionado voto, considerando não caracterizada nos autos a hipótese legal suscitada pelo autor (inciso I, do artigo 76, da Lei Orgânica deste Tribunal), não conhecer do pedido de rescisão intentado, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-001991/026/13

**Município:** Lorena.

**Prefeito:** Fabio Marcondes.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Fábio Marcondes - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-10-15, publicado no D.O.E. de 04-12-15.

**Advogados:** Moacir Marques da Silva (OAB/SP nº 323.263), Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Pedro Henrique Mazzaro Lopes (OAB/SP nº 357.681) e outros.

**Acompanham:** TC-001991/126/13 e Expedientes: TCs-800001/514/13, 000282/014/13, 001176/014/13, 042791/026/13, 029659/026/13, 039506/026/14, 006568/026/15, 008358/026/15, 015368/026/16, 035004/026/15, 016627/026/16 e 035321/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Sustentação oral proferida em sessão de 05-10-16.**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de ser mantido o r. parecer desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Lorena.

TC-000051/026/14

**Município:** Dolcinópolis.

**Prefeito:** José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

**Exercício:** 2014.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Dolcinópolis – José Luiz Reis Inácio de Azevedo – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-16, publicado no D.O.E. de 25-05-16.

**Advogados:** Chistopher Rezende (OAB/SP nº 203.028), Luiz Antônio de Oliveira (OAB/SP nº 85.692) e outros.

**Acompanham:** TC-000051/126/14 e Expediente: TC-036152/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dolcinópolis, relativas ao exercício de 2014.

TC-001738/026/13

**Município:** Boituva.

**Prefeitos:** Edson José Marcusso e José Barbosa Junior.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Boituva - Edson José Marcusso - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 13-01-16.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-001738/126/13 e Expedientes: TC-013715/026/14, TC-026826/026/13, TC-034216/026/13, TC-040163/026/13 e TC-041798/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, em conformidade com as **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de novo parecer ser emitido às contas de 2013 da Municipalidade de Boituva,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

agora pela sua aprovação, mantendo-se as recomendações e determinações constantes no r. voto proferido, somadas à deliberação constante do atual voto, devendo, ainda, a inspeção certificar-se da apropriação do valor destacado ao ensino, em próxima inspeção.

TC-001771/026/13

**Município:** Florínea.

**Prefeito:** Rodrigo Siqueira da Silva.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Rodrigo Siqueira da Silva - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 11-12-15.

**Advogados:** Igor Vicente de Azevedo (OAB/SP nº 298.658), Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373), Emerson Luis Lopes (OAB/SP nº 328.729), Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828) e outros.

**Acompanham:** TC-001771/126/13 e Expediente: TC-009651/026/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de ser emitido outro parecer às contas de 2013 da Municipalidade de Florínea, pela sua aprovação, mantendo-se as recomendações e determinações constantes no r. voto anteriormente proferido, somadas às deliberações constantes do atual voto, devendo, ainda, a inspeção certificar-se, em próxima inspeção, da apropriação do valor destacado ao ensino; verificar a efetiva liquidação do saldo em aberto de precatórios; bem como proceder a autuação de autos apartados tendentes a acompanhar a matéria relativa à compensação dos tributos devidos ao INSS.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000759/010/05

**Embargantes:** João Carlos Pedrazzani – Secretário Municipal de Planejamento e Gestão da Prefeitura Municipal de São Carlos à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Tema Propaganda S/S Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para execução de serviços publicitários.

**Responsável:** João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-16.

**Advogados:** Rafael Elias Taboada (OAB/SP nº 223.171) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-006693/026/12

**Recorrentes:** Elizabete Maria Gracia da Fonseca - Secretária Municipal de Assistência Social à época, Estratégia Consultores Ltda. e seu Diretor Presidente – Aristogiton Luiz Ludovice Moura e Prefeitura Municipal de Guarujá – Prefeita - Maria Antonieta de Brito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Guarujá e Estratégia Consultores Ltda., objetivando a contratação de empresa de consultoria técnica especializada em planejamento estratégico situacional, para apresentar uma proposta de planejamento estratégico.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época), Ricardo Joaquim Augusto de Oliveira (Secretário Municipal de Governo à época), Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação à época), Elizabete Maria Gracia da Fonseca (Secretária Municipal de Assistência Social à época) e Daniel Simões de Carvalho Costa (Secretário Municipal de Planejamento Estratégico à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-01-15.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232), Rafael G. Amarante (OAB/DF nº 18.962), Ricardo Cáfaró (OAB/SP nº 189.148) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-025364/026/14 e TC-043693/026/13.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-09-16.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, conheceu dos Recursos Ordinários e rejeitou a preliminar suscitada de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-018111/026/10

**Recorrentes:** Maura Lígia Costa Russo – Secretária de Educação à época e Maria Del Carmen Padin Mourão - Secretária de Promoção Social e Trabalho à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros – Lotes I, III, IV e V.

**Responsáveis:** Maura Lígia Costa Russo (Secretária de Educação à época) e Maria Del Carmen Padin Mourão (Secretária de Promoção Social e Trabalho à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-04-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002758/003/08

**Recorrente:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., objetivando a prestação de serviços de administração de sistema de abastecimento de combustíveis para os veículos da frota da SANASA, em estabelecimentos descentralizados, com utilização de cartões magnéticos.

**Responsáveis:** Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Rovério Pagotto Júnior (Diretor Técnico Interino), Aurélio Cance Junior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Lauro Pércles Gonçalves, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

**Advogados:** Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva (OAB/SP nº 78.315) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002702/002/04

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

**Responsáveis:** Nilson Ferreira Costa (Prefeito), Solange dos Santos Ferreira dos Reis e Ana Maria Lombardi Daibem (Secretárias Municipais de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, os termos aditivos e ilegais as despesas decorrentes, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

250 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Fátima Carolina Pinto Bernardes (OAB/SP nº 161.287) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002858/003/08

**Recorrente:** Valmir Magalhães - Ex-Prefeito do Município de Louveira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda., objetivando a execução do transporte escolar municipal e intermunicipal de estudantes do município de Louveira.

**Responsáveis:** Eleutério Bruno Malerba Filho e Valmir Magalhães (Prefeitos à época) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-14.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002060/003/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Tarcísio Cleto Chiavegato - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a execução de serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, drenagem, corte, aterro, troca de solo e desmonte de rocha, nos locais e quantidades discriminadas, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra.

**Responsável:** Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-020395/026/10

**Recorrente:** Roberto Rocha - Prefeito Municipal de Vargem Grande Paulista.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

**Responsáveis:** Roberto Rocha (Prefeito à época) e Paulo Sérgio Rodrigues da Silveira (Secretário de Gestão Administrativa e Financeira).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Roberto Rocha, no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-15.

**Advogados:** Luis Henrique Laroca (OAB/SP nº 146.600) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001615/010/04

**Recorrente:** José Carlos Pejon – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Empresa de Desenvolvimento Limeira S/A – EMDEL, objetivando a execução de serviços para obras de reforma e adaptação do imóvel localizado na Rua Alberto Ferreira nº 179, futuro Paço Municipal.

**Responsável:** José Carlos Pejon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

TC-035779/026/05

**Recorrente:** José Carlos Pejon – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Empresa de Desenvolvimento Limeira S/A – EMDEL, objetivando a execução de serviços para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

obras de reforma e adaptação do imóvel localizado na Rua Alberto Ferreira nº 179, futuro Paço Municipal.

**Responsável:** José Carlos Pejon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.  
TC-000528/010/05

**Recorrente:** José Carlos Pejon – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Companhia Prada Indústria e Comércio, objetivando a locação de imóvel não residencial, localizado na Av. Maestro Xixirri, nº 460, anexo à Villa San Marino.

**Responsável:** José Carlos Pejon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.  
TC-000527/010/05

**Recorrente:** José Carlos Pejon – Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Companhia Prada Indústria e Comércio, objetivando a aquisição de imóvel situado na Rua Dr. Alberto Ferreira nº 179, no Município de Limeira, mediante compromisso de permuta com torna.

**Responsável:** José Carlos Pejon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a contratação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-14.

**Advogados:** Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000618/009/10

**Recorrente:** Casa Transitória André Luiz.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra e Casa Transitória André Luiz, objetivando o desenvolvimento de atividades destinadas à prestação de serviços de saúde e na conformidade da Política Municipal de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito à época) e Silvio Bonan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

TC-000771/009/10

**Recorrente:** Casa Transitória André Luiz.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra à Casa Transitória André Luiz, relativa ao exercício de 2009.

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito à época) e Silvio Bonan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de entidades do terceiro setor para atividades que, por sua natureza, compõem atribuições inerentes à Administração. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042360/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco, Emídio de Souza - Ex-Prefeito, Renato Afonso Gonçalves - Secretário de Assuntos Jurídicos e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a fomentar e promover a execução de atividades relativas à área de saúde, visando ao aprimoramento da cobertura assistencial, por meio da implantação de programas de otimização da gestão de recursos técnicos, humanos, físicos e financeiros, desenvolvendo um modelo de assistência de medicina diagnóstica, segundo os princípios da humanização e qualidade técnica.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito à época), Gelso Aparecido de Lima (Secretário da Saúde), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Maurício Rosa (Respondendo pela Secretaria de Saúde), Marco César de Paiva Aga e Saulo Marcos de Almeida.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, Emídio de Souza, Gelso Aparecido de Lima, Renato Afonso Gonçalves e Maurício Rosa, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-14.

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Beatriz Neme AnSarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Agnaldo Pereira de Melo Junior (OAB/SP 253.793) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso do ex-Secretário Renato Afonso Gonçalves, apenas para o fim de excluir a multa a ele imposta, estendendo os mesmos efeitos a cada um dos ex-Secretários, Gelso Aparecido de Lima e Maurício Rosa, e negou provimento aos recursos da Prefeitura e do ex-Prefeito, afastando, todavia, dentre as causas de decidir, as falhas sobre a não submissão do convênio ao Poder Legislativo e a ausência de apresentação do Plano de Trabalho relativo ao termo aditivo de prorrogação, mantida a irregularidade do convênio e os respectivos aditivos e a penalidade pecuniária aplicada ao ordenador de despesa Emídio de Souza.

TC-023913/026/12

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Nilcatex Textil Ltda., objetivando a aquisição de calças confeccionadas em helanca e camisetas mangas curtas em meia malha.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Carmen Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC) e Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a adesão à ata de registro de preços nº 002/2012 da Prefeitura Municipal de Campo Grande e a emissão da nota de encomenda nº 880/2012, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/9, aplicando multa ao Sr. Emidio Pereira de Souza, no valor de 1.000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-002219/003/07

**Recorrente:** João Carlos Donato – Ex-Prefeito Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia, destinados à execução de obras civis, incluindo todos os serviços pertinentes, com o fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos, para a construção da Policlínica São Mateus, pelo regime de empreitada por preço global.

**Responsáveis:** João Carlos Donato (Prefeito à época), Liliane Alves Benatti (Secretária de Administração à época), Rogério Pavan (Secretário de Obras à época) e João Marcos Gomes (Secretário de Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-017756/026/08 e TC-028711/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-001142/007/06

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e a empresa B.C. Empreendimentos e Participações Ltda., objetivando a locação de um imóvel urbano com área total de 77.812,52m<sup>2</sup>, contendo dois pavilhões ligados entre si por um pequeno pavilhão, e ainda, um outro pavilhão medindo 12,00m x 70,00m, bem como respectivo terreno, situado na Avenida Getúlio Vargas, 454, Vila Jardim Pinheiro.

**Responsáveis:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Antonio Moreira Miguel (Secretário de Infraestrutura Municipal) e Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Cristiana Roquete Luscher Castro (OAB/SP nº 282.792), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Ana Carolina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Loureiro Veneziani (OAB/SP nº 217.103), Paschoal de Oliveira Dias Neto (104.642) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-031159/026/08

**Embargante:** Fundação do ABC.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Fundação do ABC, objetivando regular a gestão compartilhada, em regime de cooperação mútua, nas atividades de assistência médica, ensino e pesquisa a serem praticadas no Hospital Municipal Irmã Dulce, com a finalidade de integrá-lo na rede municipal e hierarquizada de estabelecimentos de saúde que constituem o Sistema SUS, de modo a garantir aos seus usuários, atenção integral, humanizada e de qualidade, em ação conjunta a ser desenvolvida.

**Responsáveis:** Eduardo Dall’Acqua e Adriano Springmann Bechara (Secretários de Saúde Pública), Marco Antonio Espósito (Presidente), Inácio Lopes Peres Júnior (Superintendente), Wagner Octávio Boratto (Presidente), Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Roberto Francisco dos Santos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 02-05-11, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-16.

**Advogados:** Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-022719/026/13, TC-037382/026/13 e TC-041383/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001781/026/12

**Embargante:** Marcos Antônio Brambilla – Ex-Prefeito Municipal de Pirapozinho.

**Assunto:** Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Pirapozinho.

**Responsável:** Marcos Antônio Brambilla (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, apenas afastando a falha referente ao desequilíbrio financeiro e orçamentário, ficando mantido o Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-16.

**Advogados:** Rogério Leandro Ferreira (OAB/SP nº 142.624) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-001781/126/12 e Expedientes: TC-038568/026/12, TC-001272/005/12, TC-032538/026/12 e TC-000181/005/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, apenas para o fim específico de corrigir o erro material explicitado no voto, republicando-se o parecer.

TC-002438/007/06

**Recorrentes:** André Luís do Prado – Ex-Prefeito e Marcio Luiz Alvino de Souza – Prefeito do Município de Guararema.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Ticket Serviços S/A., objetivando a prestação de serviços de administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de papel (“ticket”) e/ou cartão (eletrônico, magnético ou outros oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de auxílio-refeição.

**Responsáveis:** André Luís do Prado (Prefeito à época) e Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-022968/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002542/003/07

**Recorrente:** Jocimar Bueno do Prado - responsável pela Liga Bragantina de Futebol.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista à Liga Bragantina de Futebol, relativa ao exercício de 2006.

**Responsáveis:** João Afonso Sólis (Prefeito à época), Ailton Ganzelli (Secretário Chefe de Gabinete à época), Marta Maria de Deus (Secretária Municipal de Finanças à época), Antonio F. Souza Siqueira (Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer à época), Renato Gonçalves de Oliveira (Chefe da Div. Comum. Administrativas à época) e Jocimar Bueno do Prado (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária a recolher a quantia impugnada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessora, com fundamento no artigo 36, “caput”, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-14.

**Advogado:** Jocimar Bueno do Prado (OAB/SP nº 287.083).

**Acompanha:** Expediente: TC-041034/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos da r. Decisão combatida, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos e, consequentes encaminhamentos.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-024572/026/09

**Recorrente:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. - EPP, objetivando a prestação de serviços de patologia clínica, citologia e anatomia patológica, compreendendo os exames constantes na tabela unificada de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS e Tabela AMB 99, cuja execução deverá ser tanto a nível Ambulatorial como os de urgência e emergência, com o fornecimento de material de coleta, sistema gerencial de laboratório, recursos humanos para a coleta, execução dos exames e transporte específico para o material biológico.

**Responsáveis:** José Benedito Pereira Fernandes e Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli multa no valor de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-001030/009/11

**Recorrentes:** Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita Municipal de Boituva, Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., e Prefeitura Municipal de Boituva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento, instalação, manutenção e higienização de contêineres, com fornecimento de equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época), Hélio Natalino Z. Filho (Secretário Municipal de Saúde à época), Clodoaldo Tirabassi (Secretário Municipal de Meio Ambiente à época) e Luiz Eustáquio Gianotti (Secretário Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Eventos Especiais à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, com recomendações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-15.

**Advogados:** Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328), Antonio Carlos Cardonia (OAB/SP nº 227.586), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-007096/026/11 e TC-007123/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida.

TC-029478/026/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e Attendy Artigos de Vestuário e Confecções Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

**Responsáveis:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita) e Priscilla Maria Bonini Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

**Advogados:** Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Nanci Baptista (OAB/SP nº 197.143) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os judiciosos fundamentos e exatos termos da r. Decisão combatida.

TC-002112/026/12

**Recorrente:** Fátima Aparecida Ribeiro dos Anjos – Ex-Presidente da Câmara de Andradina.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Fátima Aparecida Ribeiro dos Anjos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução aos cofres municipais da quantia impugnada, devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-16.

**Advogados:** Eron Francisco Dourado (OAB/SP nº 214.298), Patricia Gâmbaro Spegorin (OAB/SP nº 191.036), Lycio Abiezer Menezes Paulino (OAB/SP nº 259.202) e outros.

**Acompanham:** TC-002112/126/12 e Expediente: TC-000070/015/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000729/010/13

**Recorrentes:** Palminio Altimari Filho - Prefeito à época, José Renato Gonçalves - Secretário da Administração à época e Marco Aurélio Mestrinel - Presidente da Fundação Municipal Saúde à época.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Banco Santander Brasil S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para processamento da folha de pagamento dos servidores públicos do município de Rio Claro - São Paulo e Fundação Municipal de Saúde (ativos e inativos).

**Responsáveis:** Palminio Altimari Filho (Prefeito à época), José Renato Gonçalves (Secretário da Administração à época) e Marco Aurélio Mestrinel (Secretário de Saúde e Presidente da Fundação Municipal Saúde à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II, III e IV, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, em seus judiciosos fundamentos e exatos termos e, conseqüente encaminhamentos.

TC-001653/026/13

**Município:** Osasco.

**Prefeito:** Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Osasco - Prefeito - Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-001653/126/13 e Expediente: TC-017342/026/13, TC-028139/026/13, TC-028140/026/13, TC-028141/026/13, TC-028142/026/13, TC-028143/026/13, TC-003205/026/14, TC-015626/026/14, TC-015627/026/14, TC-022612/026/14, TC-010425/026/15, TC-024536/026/13 e TC-039177/026/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001821/026/13

**Município:** Paranapanema.

**Prefeitos:** Carlos Alberto Vieira e José Elias Venâncio.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura do Município de Mirante do Paranapanema.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-09-15, publicado no D.O.E. de 06-10-15.

**Advogada:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573).

**Acompanham:** TC-001821/126/13 e Expediente: TC-033615/026/14, TC-001288/005/13 e TC-001261/005/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, outro parecer ser emitido no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapanema, exercício de 2013, permanecendo, contudo, as determinações previstas no voto anterior.

TC-002039/026/13

**Município:** Restinga.

**Prefeitos:** Paulo Augusto Ribeiro e Luciene Martins Faria Fernandes.

**Exercício:** 2013.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Requerentes:** Paulo Augusto Ribeiro e Luciene Martins Faria Fernandes – Prefeitos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 01-12-15, publicado no D.O.E. de 25-02-16.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

**Acompanham:** TC-002039/126/13 e Expedientes: TC-000516/017/13, TC-017384/026/14, TC-040129/026/14 e TC-042790/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 25 de fevereiro de 2016, juntado às fls. 230/231 dos autos.

TC-002167/026/13

**Município:** Canas.

**Prefeito:** Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-07-15, publicado no D.O.E. de 05-08-15.

**Advogado:** Bruno Reginato Araujo de Oliveira (OAB/SP nº 224.414).

**Acompanha:** TC-002167/126/13.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Canas à época e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, devendo, conseqüentemente, outro parecer ser emitido no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício de 2013, permanecendo, contudo, as determinações previstas no voto anterior.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

TC-015029/989/16

**Interessado:** Empresa Municipal de Habitação de Serra Negra – EMUHSN – extinta em 24-08-11.

**Exercício:** 2014.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consoante Ordem de Serviço GP 01/2005, determinou a exclusão da Empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Municipal de Habitação de Serra Negra – EMUHSEN do Cadastro de Jurisdicionados desta Corte de Contas.

TC-000097/026/13

**Embargante:** Ronei Costa Martins – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Limeira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Limeira, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Ronei Costa Martins e José Farid Zaine (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-16.

**Advogados:** Andrea Cristiane Barbosa Bruno (OAB/SP nº 156.601) e outros.

**Acompanham:** TC-000097/126/13 e Expediente: TC-020453/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos seus termos.

TC-000126/026/08

**Embargantes:** Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco e Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa ao responsável, no valor de 800 UFESPs, nos termos dos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-13.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

**Acompanha:** TC-000126/126/08.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Sustentação oral proferida em sessão de 03-08-16.**

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-08-16.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida o v. acórdão recorrido, em todos seus termos.

TC-000119/009/13

**Recorrente:** Adriana Dearo Del Bem – Ex-Prefeita do Município de Conchas

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Conchas e Organização Social Fundação UNI, objetivando a operacionalização da gestão, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Município de Conchas especificamente junto ao Hospital Municipal de Conchas e referente à administração de recursos humanos do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

**Responsáveis:** Adriana Dearo Del Bem (Prefeita à época), Benedito Merlin (Prefeito) e João Carlos Christovan (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis Srs. Adriana Dearo Del Bem e Benedito Merlin, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-16.

**Advogados:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-020886/026/14 e TC-020887/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, no entanto, dos fundamentos da decisão recorrida, as questões relacionadas ao prazo de convocação das Organizações Sociais interessadas em firmar contrato de gestão com o Município de Conchas e a questão relacionada à terceirização de mão de obra, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-014268/026/08

**Recorrentes:** Espólio de Jorge Maluly Netto e Prefeitura Municipal de Araçatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Agência Brasileira de Tecnologia Social Integrada – ABTSI, objetivando a edificação de 516 moradias, com grupos de trabalho em regime de mutirão, por meio da implantação do Programa Habiteto.

**Responsáveis:** Jorge Maluly Netto (Prefeito à época), Antônio Carneiro da Silveira e Juvêncio Dias Gomes (Secretários de Governo e Gestão Estratégica à época), Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário de Planejamento à época) e Magali Bastos Pinheiro dos Santos (Presidente da ABTSI à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001260/001/09 e TC-014733/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção do v. acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-002640/026/12

**Recorrente:** Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que julgou irregulares as contas do Legislativo, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdãos publicados no DOE de 26-05-15 e 07-11-15.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Acompanha:** TC-002640/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão guerreada, em todos os seus termos.

TC-041755/026/14

**Autor:** Hélio Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício 2007.

**Responsáveis:** Fuad Miguel Azem e Hélio Rodrigues (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-11-09, que julgou irregulares as contas, determinando a adoção de providências necessárias ao ressarcimentos dos bens e do valor com o desmembramento de imóveis (TC-003127/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogado:** Jackson Luis Calixto da Silva (OAB/SP nº 154.530).

**Acompanham:** TC-003127/026/07, TC-003127/126/07 e TC-003127/326/07.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de intentá-la.

TC-001767/026/13

**Município:** Estrela do Norte.

**Prefeito:** Hélio Lima dos Santos.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Hélio Lima dos Santos – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-11-15, publicado no D.O.E. de 15-12-15.

**Advogado:** Elton Rodrigo Martins Betim (OAB/SP nº 251.267).

**Acompanham:** TC-001767/026/13 e Expedientes: TC-033139/026/13 e TC-045627/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, dos fundamentos a questão da compensação previdenciária, mas mantendo os demais termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Estrela do Norte, referentes ao exercício de 2013.

Deverá, outrossim, a Unidade de Fiscalização competente proceder à formação de autos específicos, na conformidade com o mencionado voto.

TC-002111/026/13

**Município:** Bertogioga.

**Prefeito:** José Mauro Dedemo Orlandini.

**Exercício:** 2013.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Bertogioga.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Alexandre Santos Bolla Ribeiro (OAB/SP nº 161.020), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

**Acompanham:** TC-002111/126/13 e Expedientes: TC-006150/026/14, TC-006213/026/14, TC-037792/026/14 e TC-006488/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bertioga, referentes ao exercício de 2013.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:  
Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Josué Romero**

**Samy Wurman**

**Rafael Neubern Demarchi Costa**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP.